

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2010**

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.673, de 2011)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO MAIA

**Relator:** Deputado FELIPE BONIER

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.867, de 2010, do Deputado Rodrigo Maia, pretende alterar o art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, “Lei do Estágio”, para que os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios sejam precedidos de processo seletivo, realizado pela entidade interessada. Tal medida, segundo seu autor, tem o objetivo de evitar a utilização política de indicações para as vagas de estágio supervisionado nos órgãos públicos.

À proposição em epígrafe, encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 2.673, de 2011, do Deputado Weverton Rocha, propondo alteração do mesmo dispositivo legal, porém determinando a exigência de processo seletivo somente quando o número de interessados em realizar estágio for superior ao número de vagas oferecidas.

As proposições tramitaram anteriormente na Comissão de Educação tendo sido aprovadas na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Brasil, por diversas vias, tem buscado aperfeiçoar as ações voltadas para a uma gestão pública mais eficiente e transparente. Tal esforço passa necessariamente pela construção de ferramentas legais que garantam a obediência aos princípios constitucionais por parte dos agentes públicos.

É precisamente nesse cenário que se enquadram as proposições em apreciação, pois, no mesmo espírito que norteia a exigência de concursos públicos para a investidura em cargos e empregos públicos, os projetos exigem que a administração pública realize processo seletivo para o preenchimento de suas vagas de estágio supervisionado.

Tal medida, de fato, impedirá a utilização política para esse importante ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos.

São essas as razões pelas quais recomendamos a aprovação da matéria com os aperfeiçoamentos oferecidos pela Comissão de Educação, que prevê o acréscimo do seguinte § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008:

“§ 2º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela entidade interessada, ou sob sua coordenação, quando o número de candidatos a estágio superar o número de vagas oferecidas.”

O texto aprovado pelo referido colegiado, além de corretamente delimitar a exigência aos casos em que o número de candidatos for superior ao de vagas, admite a hipótese de promoção do processo seletivo por instituição externa à Administração, porém sob sua coordenação. Ambas as medidas encontram amparo nos princípios, também constitucionais, da economicidade e da eficiência.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.867, de 2010, e nº 2.673, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2017.

## Deputado **Felipe Bornier** Relator

2017-16020